



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

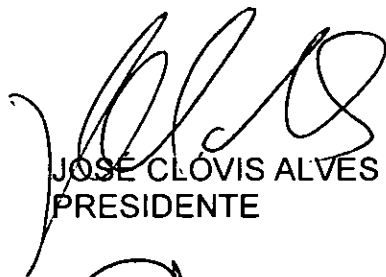
Processo nº : 10880.011366/00-19
Recurso nº : 123.482
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.563

CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexo de exigência relativa ao Imposto de
Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a decisão prolatada no processo matriz, é
aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de
causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

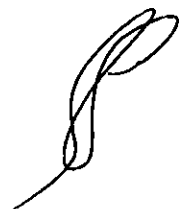

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.011366/00-19
Acórdão nº : 105-14.563

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke extending downwards and to the left.A handwritten mark in black ink, resembling a stylized letter 'D' or a similar shape, with a small dot to its right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.011366/00-19
Acórdão nº : 105-14.563

Recurso nº : 123.482
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado na Sessão de 06 de dezembro de 2000, ocasião em que, por meio da Resolução nº 105-1.105 (fls. 186/190), foi deliberado a remessa dos autos à repartição de origem, para que fosse *“procedida a juntada de cópias dos Acórdãos prolatados quanto aos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte nos processos supra, atentando-se para prováveis apartamentos resultantes da interposição de recurso de ofício pelo julgador singular.”*

Os autos referidos no trecho acima transcrito correspondem ao Processo nº 10830.006283/94-29, relativo ao lançamento originalmente formalizado (IRPJ e reflexos), e ao de nº 13808.003670/96-31, que se refere à exigência do IRPJ agravada na decisão de primeira instância.

O presente litígio trata de recurso voluntário contra o lançamento reflexo concernente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), resultante do agravamento da exigência inicial determinada pela instância inferior, a qual, regularmente impugnada pela Contribuinte acima, já qualificada nos autos, foi parcialmente mantida pela DRJ/São Paulo/SP.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria objeto do litígio, leio, em Sessão, o Relatório e o Voto contidos na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

O procedimento solicitado por esta Quinta Câmara resultou na juntada dos documentos de fls. 197 a 212, e consiste no acostamento aos autos de cópias dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.011366/00-19
Acórdão nº : 105-14.563

seguintes julgados, todos da lavra da Egrégia Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

1. Acórdão nº 101-91.819, Sessão de 18 de fevereiro de 1998 (fls. 197/202): refere-se ao recurso de ofício interposto na decisão prolatada no processo originalmente formalizado pela DRF/São Paulo/SP (de nº 10830.006283/94-29), negando-lhe provimento;

2. Acórdão nº 101-93.179, Sessão de 13 de setembro de 2000 (fls. 203/209): refere-se ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte no processo de agravamento do IRPJ, decorrente da primeira decisão da DRJ/São Paulo/SP, objeto do Processo nº 13808.003670/96-31, o qual constitui a exigência denominada "*matriz*" em relação aos autos de que se cuida; na ocasião, por unanimidade de votos, aquele Colegiado deu provimento ao recurso;

3. Acórdão nº 101-92.709, Sessão de 10 de junho de 1999 (fls. 210/212): julgado referente ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra a parcela do crédito tributário mantida pela DRJ/São Paulo/SP no processo originalmente formalizado pela DRF/São Paulo/SP (de nº 10830.006283/94-29), a qual passou a ser controlada no Processo nº 13808.003636/96-01, resultante do apartamento daquele; o recurso foi, igualmente, provido.

Já constava dos autos (fls. 175/179), cópia do Acórdão nº 101-92.416, Sessão de 12 de novembro de 1998, prolatado no Processo nº 13808.003635/96-31, no qual a citada Primeira Câmara negou provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ/São Paulo/SP, na mesma decisão que manteve a parte do agravamento de que tratam os presentes autos.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior.

Conforme relatado, todos os processos decorrentes do desdobramento da exigência fiscal inicialmente formalizada com base na infração imputada ao sujeito passivo – falta de reconhecimento da variação monetária incidente sobre os depósitos judiciais – foram julgados pela Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes favoravelmente à ora Recorrente, a qual, neste processo, contesta a manutenção (parcial) da CSLL relacionada ao agravamento da exigência reflexa com origem no mesmo fato imponível.

Poder-se-ia questionar a conveniência de remeter os presentes autos àquele Colegiado para também julgar o recurso voluntário neles interpostos, considerando que a matéria já foi objeto de apreciação por seus componentes, cabendo-lhe aplicar o princípio da decorrência processual na solução do litígio de que se cuida.

Entretanto, levando-se em conta, não só aquele postulado, mas, também, os princípios da economia processual e da eficiência do Serviço Público, além do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos geradores que justificariam a exigência da CSLL, creio ser dispensável aquela formalidade e, tendo em vista a competência regimental desta Quinta Câmara para apreciar a matéria, julgo *improcedente* o presente lançamento, em decorrência do afastamento da exigência “matriz”, decidida no Processo nº 13808.003670/96-31, por meio do Acórdão nº 101-93.179, Sessão de 13 de setembro de 2000 (fls. 203/209).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.011366/00-19
Acórdão nº : 105-14.563

Em função do exposto e, acompanhando a solução dada àquele litígio, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto nos presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA